



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
ATOS OFICIAIS	32



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



LEI MUNICIPAL Nº 1684/2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

"Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento do exercício de 2021 e dá outras providências"

MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES, Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de crédito suplementar, no orçamento fiscal e de seguridade social do exercício de 2021, no valor de R\$ 837.300,00 (oitocentos e trinta e sete mil, trezentos reais) conforme discriminação contábil abaixo:

Administração e Planejamento	
Ficha 15-2	
449052.00 – Equipamentos e Mat.Permanente	102.690,00
Ficha 18-1	
319113.00 – Obrigações Patronais-Intra-Orçamentário	11.800,00
Ficha 26-2	
339047.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	2.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	
Ficha 31-4	
319013.00 – Obrigações Patronais	510,00
Ficha 32-7	
319113.00 – Obrigações Patronais-Intra-Orçamentário	4.400,00
Ficha 35-6	
339030.00 – Material de Consumo	101.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança	
Ficha 47-9	
319011.00 - Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	18.100,00
Fundo Municipal de Saúde	
Ficha 49-5	
449052.00 – Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
Ficha 51-8	
319011.00 – Venc.e Vantag.Fixas-Pessoal Civil – ACS	88.600,00
Ficha 53-4	
319013.00 – Obrigações Patronais	10.000,00
Ficha 60-2	
339030.00 – Material de Consumo – Manutenção de Veículos	21.000,00
Ficha 66-0	
339039.00 – Outros Serv.Terc.-P.Juridica-Manut.Veiculos	8.000,00
Ficha 68-6	
339046.00 – Auxílio Alimentação	5.800,00



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

Ficha 69-9	
339091.00 – Sentenças Judiciais-Readmitidos	1.000,00
Ficha 76-7	
319011.00 - Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	12.000,00
Ficha 77-0	
319013.00 - Obrigações Patronais	400,00
Ficha 78-3	
319113.00 - Obrigações Patronais-Intra-Orçamentário	1.800,00
Creche e Pré-Escola	
Ficha 504-7	
339091.00 – Sentenças Judiciais – Readmitidos	800,00
Ensino Fundamental	
Ficha 538-0	
449052.00 – Equipamentos e Mat. Permanente	19.000,00
Fundeb	
Ficha 107-0	
319013.00 – Obrigações Patronais	28.000,00
Ficha 109-6	
319011.00 – Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	30.000,00
Ficha 111-9	
319113.00 - Obrigações Patronais-Intra-Orçamentário	13.000,00
Ficha 115-1	
319011.00 – Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	43.000,00
Educ.Complementar, Cultura e Desporto	
Ficha 117-7	
319011.00 – Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	4.300,00
Ficha 119-3	
319113.00 - Obrigações Patronais-Intra-Orçamentário	600,00
Ficha 126-1	
Obrigações Patronais-Intra-Orçamentário	4.500,00
Ficha 128-7	
339039.00 – Outros Serviços de Terceiros-P.Juridica	200.000,00
Urbanismo e Habitações Urbanas	
Ficha 142-3	
319011.00 – Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	11.000,00
Ficha 145-2	
339030.00 – Material de Consumo	40.000,00
Coordenação de Atividades Economicas	
Ficha 156-2	
319011.00 – Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	8.000,00
Ficha 155-9	
449052.00 – Equipamentos e Material Permanente	36.000,00
TOTAL	837.300,00

Art. 2º. Os recursos orçamentários para suplementação dos créditos serão provenientes da anulação das seguintes dotações:

Administração e Planejamento	
Ficha 16-8	
319011.00 – Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	342.300,00
Ficha 23-3	
339039.00 – Outros Serv.Terceiros-P.Juridica	100.000,00
Fundo Municipal de Saúde	



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

Ficha 50-5	
319011.00 – Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	80.000,00
Ficha 63-1	
339039.00 - Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	100.000,00
Creche e Pré Escola	
Ficha 80-6	
319011.00 – Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	80.000,00
Ficha 81-9	
319013.00 – Obrigações Patronais	15.000,00
Ensino Fundamental	
Ficha 87-7	
319011.00 – Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	70.000,00
Ficha 98-7	
339039.01 - Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	50.000,00
TOTAL	837.300,00

Art. 3º - O Poder Executivo procederá a criação do crédito adicional suplementar através de Decreto, observada a autorização desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul-SP, 27 de outubro de 2021.


MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria e publicado no site da Prefeitura Municipal.


EDIVALDO DOMINGOS BORGES
SECRETÁRIO



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



LEI MUNICIPAL Nº 1685/2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

"Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento do exercício de 2021 e dá outras providências"

MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES, Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de crédito adicional, no orçamento fiscal e de seguridade social do exercício de 2021, no valor de R\$399.004,94 (trezentos e noventa e nove mil, quatro reais, noventa e quatro centavos) conforme discriminação contábil abaixo:

Urbanismo e Habitações Urbanas	
Ficha 138-4	
449051.00 – Obras e Instalações	399.004,94
TOTAL	399.004,94

Art. 2º. Os recursos orçamentários para suplementação do crédito serão provenientes do "EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 43, § 1º, II, DA LEI FEDERAL 4.320/64, DIANTE DA TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO DEMONSTRADA PELO RECEBIMENTO DOS SEGUINTE RECURSOS DE" convênio do Governo Federal no valor R\$318.930,47 e R\$80.074,47 de recursos próprios, conforme abaixo:

- Ministério das Cidades.....R\$318.930,47 (trezentos e dezoito mil, novecentos e trinta reais, quarenta e sete centavos);

Urbanismo e Habitações Urbanas	
Ficha 16-5	
319011.00 – Venc.e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	80.074,47
TOTAL	80.074,47

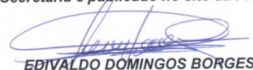
Art. 3º - O Poder Executivo procederá a criação do crédito adicional suplementar através de Decreto, observada a autorização desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul-SP, 27 de outubro de 2021


MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria e publicado no site da Prefeitura Municipal.


EDIVALDO DOMINGOS BORGES
SECRETÁRIO



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



LEI MUNICIPAL Nº 1686/2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

"Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento do exercício de 2021 e dá outras providências"

MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES, Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de crédito suplementar, no orçamento fiscal e de seguridade social do exercício de 2021, no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) conforme discriminação contábil abaixo:

Fundo Municipal de Saúde	
Ficha 59-2	
339030.00 – Material de Consumo	138.000,00
TOTAL	138.000,00

Art. 2º. Os recursos orçamentários para suplementação dos créditos serão provenientes da anulação das seguintes dotações:

Administração e Planejamento	
Ficha 20-4	
339018.00 – Auxílio Financeiro a Estudante	14.000,00
Ficha 24-6	
339046.00 – Auxílio Alimentação	10.000,00
Ficha 25-9	
339197.00 – Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS	25.000,00
Fundo Municipal de Saúde	
Ficha 530-6	
449052.00 – Equipamentos e Material Permanente	19.000,00
Ficha 52-1	
319011.00 – Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	10.000,00
Ficha 55-0	
319113.00 – Obrigações Patronais – Intra-Orçamentário	20.000,00
Ficha 57-6	
339030.00 – Material de Consumo	20.000,00
Ficha 58-9	
339030.00 – Material de Consumo	20.000,00
TOTAL	138.000,00

Art. 3º - O Poder Executivo procederá a criação do crédito adicional suplementar através de Decreto, observada a autorização desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - **Edição 64**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Sebastianópolis do Sul-SP, 27 de outubro de 2021.


MANOEL ERANIL LEITE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria e publicado no site da Prefeitura Municipal.


EDIVALDO DOMINGOS BORGES
SECRETÁRIO



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



LEI MUNICIPAL N.º 1687/21, de 28 de outubro de 2021

Dispões sobre alienação de veículos e dá outras providências.

MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES, Prefeito Municipal de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, encaminha a aprovação o projeto de lei que segue:

Art. 1º- Fica o poder executivo autorizado a alienar veículos, através de leilão, abaixo identificados:

I – 01 (um) Veículo tipo Automóvel (usado) da Marca G.M. – Modelo Astra Sedan – Ano 2.005 – Mod. 2.006 – Placa DJP-0266 - Preta;

II - 01 (um) Veículo do tipo Ônibus (usado) da Marca Marcopolo Volare, Ano 2002 – Mod. 2002 – Placa CDV-2544 - Cor Branca;

III - 01 (um) Veículo do tipo Automóvel (usado) da Marca G.M. – Modelo Kadett Ipanema – Ano 1.998 – Mod. 1.998 - Placa BVZ-0609 – Cor Branca;

IV - 01 (um) Veículo do tipo Automóvel (usado) da Marca Fiat – Modelo Uno Mille – Ano 2.008 – Mod. 2.008 - Placa CPV-4103;

Art. 2º. Referido leilão será realizado nos moldes previsto na lei de licitações, devendo prever as formas de pagamento e parcelamento se o caso, com lances iniciais a ser definido em edital, cujo valor não poderá ser inferior a 10% do valor referenciado em primeira praça e previsto na Tabela FIPE, se aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

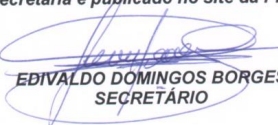
Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul-SP, 28 de Outubro de 2021.


MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria e publicado no site da Prefeitura Municipal.


EDIVALDO DOMINGOS BORGES
SECRETÁRIO



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



LEI MUNICIPAL Nº 1.688/2021 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento do exercício de 2021 e dá outras providências"

MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES, Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de crédito suplementar, no orçamento fiscal e de seguridade social do exercício de 2021, no valor de R\$ 73.700,00 (setenta e três mil, setecentos reais) conforme discriminação contábil abaixo:

Creche e Pré-Escola	
Ficha 84-8	
339039.00 – Outros Serviços de Terceiros-P.Juridica	8.000,00
Urbanismo e Habitações Urbanas	
Ficha 146-5	
339039.00 – Outros Serviços de Terceiros-P.Juridica	50.000,00
Serviços de Estradas de Rodagens	
Ficha 168-5	
339039.00 – Outros Serviços de Terceiros-P.Juridica	15.700,00
TOTAL	73.700,00

Art. 2º. Os recursos orçamentários para suplementação dos créditos serão provenientes da anulação das seguintes dotações:

Administração e Planejamento	
Ficha 16-8	
319011.00 – Vencimentos e Vantag.Fixas-Pessoal Civil	30.000,00
Ficha 23-3	
339039.00 – Outros Serv.Terceiros-P.Juridica	20.000,00
Ensino Fundamental	
Ficha 89-3	
319113.00 – Obrigações Patronais – Intra-Orçamentário	8.000,00
Serviços de Estradas de Rodagens	
Ficha 165-6	
319013.00 – Obrigações Patronais	15.700,00
TOTAL	73.700,00

Art. 3º - O Poder Executivo procederá a criação do crédito adicional suplementar através de Decreto, observada a autorização desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul-SP, 11 de novembro de 2021.


MANOEL ERAN LEITE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria e publicado no site da Prefeitura Municipal.


EDIVALDO DOMINGOS BORGES
SECRETÁRIO



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



LEI MUNICIPAL Nº 1.689/2021 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

*"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL - SP,
PARA O EXERCÍCIO DE 2022"*

MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES, Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ART. 1º - O Orçamento Geral do Município de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo, abrangendo a Administração, seus fundos e órgãos, para o exercício financeiro de 2022, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 36.400.000,00 (trinta e seis milhões e quatrocentos mil de reais) discriminada pelos anexos integrantes desta Lei.

ART 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, e das especificações constantes dos anexos integrantes a esta Lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	1.963.200,00
Receita de Contribuições	1.113.000,00
Receita Patrimonial	1.378.000,00
Transferências Correntes	35.863.000,00
Outras Receitas Correntes	341.000,00
Deduções da Receita Corrente	-5.910.200,00
Receitas Intra-Orçamentárias	1.582.000,00
Sub Total - Receitas Correntes	36.330.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens 70.000,00

Sub Total - Receitas de Capital 70.000,00

RECEITA TOTAL 36.400.000,00



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

ART. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza da Despesa, integrantes desta Lei, que apresentam o seguinte desdobramento:

I – Por Função de Governo

FUNÇÃO	R\$
Legislativa	1.472.000,00
Administração	7.235.500,00
Assistência Social	1.344.300,00
Previdência Social	4.171.000,00
Saúde	8.136.800,00
Educação	8.001.800,00
Cultura	1.219.000,00
Urbanismo	2.532.400,00
Habitação	1.000,00
Gestão Ambiental	4.000,00
Agricultura	856.000,00
Transporte	1.069.200,00
Desporto e Lazer	60.000,00
Encargos Especiais	297.000,00
TOTAL GERAL	36.400.000,00

II – Por órgão da Administração

PODER LEGISLATIVO	VALOR (R\$)
01.001 Câmara Municipal	1.472.000,00
Sub Total	1.472.000,00
PODER EXECUTIVO	
02.001 Gabinete do Prefeito e Dependências	349.000,00
02.002 Administração e Planejamento	6.886.500,00
02.003 Fundo Municipal de Assistência Social	1.257.300,00
02.004 Fundo Municipal dos Direitos Da Criança	87.000,00
02.005 Fundo Municipal de Saúde	8.136.800,00
02.006 Creche e Pré Escola	987.600,00
02.007 Ensino Fundamental	3.227.200,00
02.008 Ensino Fundamental - FUNDEB	2.604.000,00
02.009 Educ. Complementar, Cultura, Desporto e Lazer	1.673.500,00
02.010 Merenda Escolar	788.500,00
02.011 Urbanismo e Habitações Urbanas	2.533.400,00
02.012 Coordenação de Atividades Econômicas	860.000,00
02.013 Serviços de Estradas de Rodagem	1.069.200,00
02.014 Previdência	1.000,00
02.015 Reserva de Contingência	297.000,00
03.001 Regime Próprio de Previdência	4.170.000,00
Sub Total	34.928.000,00
TOTAL GERAL	36.400.000,00



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

ART. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a:

a) - Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64;

b) - Suplementar automaticamente as respectivas dotações utilizando os valores recebidos através de convênios e destinados especificamente a essas despesas.

c) - Proceder à transposição total ou parcial de recursos de um elemento da despesa para outro dentro do mesmo projeto ou atividade.

ART. 5º - Fica alterado o Plano Plurianual do Município de Sebastianópolis do Sul para o período de 2.022, com base nas modificações constantes nos Anexos desta Lei.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul- SP, 11 de novembro de 2021.


MANOEL ERAN LEITE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria e publicado no site da Prefeitura Municipal.


EDIVALDO DOMINGOS BORGES
SECRETÁRIO



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



LEI COMPLEMENTAR Nº 04/21 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC) DO MUNICÍPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E DO PODER LEGISLATIVO; FIXA O LIMITE MÁXIMO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE A SEREM CONCEDIDAS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (RPPS), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019; AUTORIZA A ADESAO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES, Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Sebastianópolis do Sul, suas Autarquias e Fundações de Direito Público (RPC).

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata o caput é organizado de forma autônoma em relação ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS), apresenta caráter facultativo e será oferecido:

I - por meio de Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar regularmente constituída e operando mediante autorização, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme legislação Federal aplicável;

II - por meio de Plano de Benefícios administrado por Entidade Aberta de Previdência



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

Complementar regularmente constituída e operando mediante autorização, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme legislação Federal aplicável.

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído nos termos desta Lei Complementar, será oferecido por meio de adesão a Plano de Benefícios já existente.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II - Autopatrocínio: instituto que faculta, ao participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração, a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição do patrocinador em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios;

III - Base de Cálculo da Contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao Plano de Benefícios de Previdência Complementar;

IV - Benefício de Risco: benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte ou a invalidez;

V - Benefício Programado: benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo participante, desde que atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios;

VI - Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares;

VII - Contribuição Normal (Básica): é a contribuição realizada pela patrocinadora e pelo participante, de caráter obrigatório, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios;

VIII - Contribuição de Risco: é a contribuição para cobertura de benefício de risco;

IX - Contribuição Voluntária (Adicional): é a contribuição ou aporte não obrigatório, realizado pelo participante, sem contrapartida do patrocinador;

X - Convênio de Adesão: instrumento normativo celebrado entre o patrocinador e a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que disciplina direitos e obrigações do patrocinador em relação ao Plano de Benefícios;



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

XI - Elegível: participante ou dependente que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano;

XII - Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC): sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, que tem por finalidade administrar planos privados de concessão de benefícios;

XIII - Entidade Multipatrocinada: Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que congrega mais de um patrocinador;

XIV - Estatuto: documento que define a estrutura administrativa, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC);

XV - Patrocinador: o Município de Sebastianópolis do Sul, compreendendo o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, e o Poder Legislativo;

XVI - Participante: o servidor público ocupante de cargo efetivo, segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, vinculado ao Patrocinador, inscrito no Plano de Benefícios de que trata esta Lei Complementar;

XVII - Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um Regulamento, com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus assistidos, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos;

XVIII - Plano de Contribuição Definida: aquele cujos benefícios programados tem seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando-se o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

XIX - Portabilidade: o instituto que permite, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, a transferência dos recursos financeiros existentes em nome do participante para outro plano de entidade de previdência complementar administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar;

XX - PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar que é a autarquia federal responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização das Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC);

XXI - Regime de Previdência Complementar: é o sistema protetivo, de natureza facultativa, que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte dos participantes ou seus dependentes;

XXII - Regulamento do Plano de Benefícios: conjunto de dispositivos jurídicos que definem as condições, direitos e obrigações do participante e do patrocinador do Plano de Benefícios;

XXIII - Remuneração: é o valor utilizado como base de incidência da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS);



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

XXIV - Resgate: instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios conforme Regulamento do plano;

XXV - Saldo de Conta: valor acumulado em nome do participante ou do assistido, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos e despesas previstas pelo Regulamento do Plano de Benefícios.

SEÇÃO III

DA VIGÊNCIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei Complementar terá vigência:

I - a partir da data de publicação da autorização, pela PREVIC, do convênio de adesão do patrocinador ao Plano de Benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar; ou

II - a partir da data de vigência convencionada no contrato celebrado com entidade aberta de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS LINHAS GERAIS

Art. 5º Aplica-se o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões por morte a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal - RPPS, aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo dele segurados e a seus dependentes, que tenham ingressado no serviço público:

I - a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei Complementar, independentemente de sua inscrição no Plano de Benefícios;

II - até a vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei Complementar, desde que:

a) tenham permanecido em cargos de provimento efetivo, ininterruptamente;

b) mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, adiram ao Plano de Benefícios.



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

§ 1º O ingresso no serviço público, para efeito desta Lei Complementar, corresponde a data da posse no cargo efetivo.

§ 2º A data da posse no cargo efetivo, para efeitos desta Lei Complementar, é confirmada mediante a entrada do servidor em exercício, nos termos das disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargo efetivo, que se mantenham ininterruptamente no serviço público nesta condição, e que sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenham sido abrangidos pela vigência de Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, terão o valor de suas aposentadorias e pensões por morte, limitados ao teto fixado no caput deste artigo.

§ 4º O servidor público ocupante de cargo efetivo não abrangido pela vigência de outro Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, e que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro no Município de Sebastianópolis do Sul, somente ficará sujeito ao teto fixado no caput deste artigo mediante prévia e expressa opção pelo Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído nesta Lei Complementar.

§ 5º Para efeito de apuração do limite máximo estabelecido no caput deste artigo, será considerado para o servidor ocupante de cargo efetivo que possuir dois vínculos, cada um deles isoladamente.

SEÇÃO II

DO SERVIDOR QUE INGRESSAR NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 6º O servidor que ingressar no serviço público, mediante posse em cargo efetivo, a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), será aplicada a limitação que trata o art. 5º desta Lei Complementar e, será automaticamente inscrito no Plano de Benefícios, com direito a contrapartida do patrocinador:

I - a contar da data em que entrar em exercício no cargo, na hipótese de perceber remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; ou

II - a partir da competência em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Fica assegurado ao servidor de que trata o caput deste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, observado:

I - na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

pelo participante, corrigidas monetariamente, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento;

II –após decorrido o prazo fixado no inciso I e ausente a manifestação expressa do cancelamento, por silêncio ou inércia, será reconhecida sua aceitação tácita.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do §1º deste artigo, as contribuições aportadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo de restituição das contribuições do participante.

§ 3º A restituição prevista no inciso I, do §1º deste artigo, não constitui resgate.

SEÇÃO III

DO SERVIDOR QUE TIVER INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 7º Poderá ser aplicado o Regime instituído nesta Lei Complementar ao servidor ocupante de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público, mediante posse, até a data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), e que nele tenha permanecido sem interrupção de vínculo efetivo, somente mediante prévia e expressa opção pela inscrição no Plano de Benefícios:

I - no prazo de até 05 (cinco) anos, contado da data da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), com direito a contrapartida contributiva do patrocinador, na hipótese da sua remuneração ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - no prazo de até 03 (três) anos, contado do primeiro dia da competência subsequente àquele em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com direito a contrapartida contributiva do patrocinador;

III - a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador.

Parágrafo único. O exercício da opção ao Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme o caput e na forma dos incisos I e II:

I - é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer restituição decorrente de eventual valor de contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no período anterior à inscrição ao Regime de Previdência Complementar (RPC);

II - garante o direito à contrapartida do patrocinador;

III - sujeita os benefícios que forem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS) ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

SEÇÃO IV DO SERVIDOR COM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 8º O servidor ocupante de cargo efetivo com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), independentemente da data de ingresso no serviço público, poderá, a qualquer tempo, se inscrever no Plano de Benefícios ofertado pelo Regime instituído nesta Lei Complementar, hipótese em que fica vedada a contrapartida do patrocinador.

§ 1º A base de cálculo para a contribuição do servidor sujeito às condições do caput será definida no Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que tenha ingressado no serviço público nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, que a qualquer tempo, a remuneração exceda ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicar-se-á o art. 5º desta Lei Complementar.

Capítulo III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 9º O Plano de Benefícios estará descrito em Regulamento, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, e dos normativos decorrentes destes diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo.

Art. 10. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do Regulamento do Plano de Benefícios, observada a legislação Federal respectiva.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. O Município, nele compreendido seus Poderes e as Autarquias e Fundações, somente será patrocinador de Plano de Benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

§ 1º O Plano de Benefícios de que trata o caput deste artigo:

I - deverá prever benefícios não programados que:

- a)** assegurem, pelo menos, os eventos de invalidez e morte do participante;
- b)** sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante;

II - poderá prever:

- a)** a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico;
- b)** cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§ 2º A concessão do benefício programado ao participante do Regime de Previdência Complementar (RPC), disciplinado nesta Lei Complementar, é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS).

§ 3º Na falta de dependentes aptos ao recebimento do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sebastianópolis do Sul, o montante do saldo de conta acumulado no Regime de Previdência Complementar depende de habilitação dos sucessores, na forma da lei processual civil.

SEÇÃO III DO PATROCINADOR

Art. 12. A formalização da condição de patrocinador do Plano de Benefícios dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o Município, compreendido seus Poderes e as autarquias e fundações, e a entidade fechada de previdência complementar ou mediante contrato com entidade aberta de previdência.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar e assinar o convênio de adesão ou contrato de que trata o caput, e, mediante prévia autorização:

I - do Poder Legislativo:

- a)** promover a retirada de patrocínio;
- b)** promover a transferência de gerenciamento;

II - do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC):



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

- a) aprovar alterações no convênio de adesão;
- b) realizar manifestação acerca da aprovação ou da alteração de Plano de Benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

§2º A vigência do convênio de adesão será por prazo indeterminado.

Art. 13. Deverão estar previstas no convênio de adesão ao Plano de Benefícios administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, ou nos instrumentos jurídicos equivalentes, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a inexistência de solidariedade do Município de Sebastianópolis do Sul, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidades de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas, nos casos de atraso no envio de informações cadastrais referentes aos participantes e assistidos, assim como de pagamentos ou repasses das contribuições definidas;

III - a reversão à cota individual do participante a que se referir, do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições;

IV - em caso de aporte financeiro, a ser realizado pelo patrocinador, a indicação do valor correspondente e das regras aplicáveis;

V - os parâmetros para retirada de patrocínio ou rescisão contratual, assim como para a transferência de gerenciamento da administração do Plano de Benefícios;

VI - a obrigação e/ou compromisso da Entidade de Previdência Complementar em informar, aos patrocinadores vinculados ao Plano de Benefícios, sobre o não pagamento ou repasse de contribuições, assim como de quaisquer outras obrigações, em prazo superior a noventa dias, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Parágrafo único. Os mecanismos para o gerenciamento do envio das informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições deve ser previamente acordado entre o patrocinador e a Entidade Fechada de Previdência Complementar.

SEÇÃO IV DO PARTICIPANTE

Art. 14. Pode se inscrever como participante do Plano de Benefícios, observadas as disposições desta Lei Complementar, todo o servidor público ocupante de cargo efetivo no Município, vinculado ao Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, e ao Poder Legislativo.

Art. 15. Poderá permanecer inscrito no Plano de Benefícios o participante:



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

I - regularmente cedido, a outro órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 1º O Regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio, na ocorrência dos inciso I a III do caput, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao Plano de Benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no Regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao Plano de Benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

§5º Havendo a perda do vínculo funcional efetivo com o patrocinador, o participante poderá optar, conforme Regulamento do Plano de Benefícios, pelo:

I - instituto do resgate;

II - instituto da portabilidade;

III - instituto do autopatrocínio;

IV - instituto do benefício proporcional diferido.

SEÇÃO V DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. As contribuições normais do patrocinador e do participante incidirão sobre o valor da parcela da remuneração que exceder ao valor máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O conceito de remuneração, para efeitos desta Lei Complementar, é o definido no inciso XXIII do art. 3º desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

§ 2º Incide contribuição normal do patrocinador e do participante sobre o décimo terceiro, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º O participante poderá optar pela inclusão, na base de cálculo de sua contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem contrapartida do patrocinador.

§ 4º Fica ressalvada da regra do caput o disposto no art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 17. Nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios caberá ao participante a definição de sua alíquota de contribuição normal incidente sobre o valor definido no caput e no § 2º do art. 16 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Além da contribuição normal do participante, o Regulamento do Plano de Benefícios poderá prever:

I - alíquotas de contribuição adicional, de caráter opcional, incidente sobre o valor definido no caput e no § 2º do art. 16 desta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador;

II - possibilidade de aporte eventual de recursos pelo participante, a título de contribuição adicional, a qualquer tempo, de caráter opcional, sem contrapartida do patrocinador;

III - contribuições de risco, para custeio da cobertura dos eventos previstos no inciso II do parágrafo único do art. 11 desta Lei Complementar, de caráter opcional, podendo ser fixada em valor monetário, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 18. O Regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as contribuições:

I - dos participantes que sem direito à contrapartida do patrocinador percebam remuneração igual ou inferior ao teto do RGPS;

II - dos assistidos.

Art. 19. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no Regulamento do Plano de Benefícios, e não poderá exceder a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do valor da parcela da remuneração que exceder ao valor máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. O Regulamento do Plano de Benefícios não poderá limitar a contribuição em percentual inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 20. O Município é responsável pelo recolhimento e repasse, de forma centralizada, ao Plano de Benefícios, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão, contrato ou Regulamento do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC), das contribuições devidas:



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

I - pelo Poder Executivo, incluídas as autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo;

II - pelos participantes.

§ 1º As contribuições do patrocinador, não serão, em hipótese alguma, superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º As contribuições do patrocinador ao Plano de Benefícios serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondentes conforme a respectiva vinculação funcional do participante.

§ 3º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, pelo Poder Executivo, inclusive suas Autarquias e Fundações, e pelo Poder Legislativo, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão, contrato ou Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 4º Estarão sujeitas à atualização monetária e demais reflexos moratórios previstos no convênio de adesão ou contrato, Regulamento e no Plano de Benefícios, as contribuições recolhidas em atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.

§ 5º O Chefe de Poder ou o Dirigente Superior das Autarquias e Fundações do Município que tenham dado causa ao disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo, serão responsabilizados, de acordo com a legislação aplicável.

§ 6º Fica vedada a realização de aportes pelo patrocinador a título de tempo de serviço passado.

Art. 21. A Entidade Fechada de Previdência Complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e do patrocinador.

Capítulo IV

DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 22. A seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios será mediante processo seletivo, observados os princípios da impessoalidade, publicidade e transparência, contemplando requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão do plano.

§ 1º A formalização da relação jurídica com a entidade selecionada nos termos do caput deste artigo, se dará por meio de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável, com vigência por prazo indeterminado, ou contrato.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios,



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Caso o processo seletivo ocorra nos termos do § 2º deste artigo, o convênio de adesão deve ser celebrado obrigatoriamente, de modo individual, por cada ente com a Entidade Fechada de Previdência Complementar selecionada.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 23. O Poder Executivo instituirá Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC).

§ 1º Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC):

I - acompanhar a gestão do Plano de Benefícios;

II - acompanhar os resultados do Plano de Benefícios;

III - recomendar a transferência da gestão do Plano de Benefícios;

IV - realizar manifestação acerca da aprovação ou da alteração de Plano de Benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos;

V - aprovar alterações no convênio de adesão;

VI - outras atribuições definidas em Lei.

Art. 24. O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), será composto por 4 (quatro) membros, designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 03 (três) anos, garantindo a representatividade.

§ 1º Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) deverão ter formação superior completa, e atender a requisitos técnicos mínimos e experiência profissional, definidos por Decreto regulamentador.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a indicação do Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º Serão definidas por Decreto regulamentador as demais condições de funcionamento do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC).

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

Art. 25. Lei específica poderá dispor acerca de medidas de compensação como forma de incentivo para que os servidores de que trata o art. 7º desta Lei Complementar optem pela sua inscrição ao Regime de Previdência Complementar (RPC) mediante a adesão ao Plano de Benefícios.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência para atingir o objetivo referido no caput, sempre considerando a avaliação técnica da viabilidade e dos impactos da medida, ao aporte extraordinário pelo patrocinador, como forma de potencializar a capitalização individual dos servidores que optarem pela migração.

Art.26. A instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), de que trata o caput do art. 23 desta Lei Complementar, deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC).

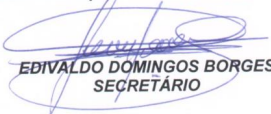
Art.27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul/SP, em 12 de novembro de 2021


MANOEL ERANIL LEITE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria e publicado no site da Prefeitura Municipal.


EDIVALDO DOMINGOS BORGES
SECRETÁRIO



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

CNPJ: 52.879.780/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021 – PROC. Nº 115/2021.
OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de fraldas geriátricas, visando ao atendimento de famílias carentes do município de Sebastianópolis do Sul, conforme condições do Anexo I.

MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES, Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, face à adjudicação do Pregoeiro Oficial nomeado pela Portaria Municipal nº 043/2021, RESOLVE ADJUDICAR/HOMOLOGAR os atos desenvolvidos no certame licitatório, na modalidade Pregão sob nº 028/2021, autorizando a contratação das empresas vencedoras:

Empresa: ROSANA PEREIRA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

33.589.305/0001-30

Bady Bassitt-SP, CEP:15.115-000

Rua Jácomo Catelani, nº 278, Água Limpa II

VALOR: R\$64.296,00(Sessenta e quatro mil e duzentos e noventa e seis reais).

Sebastianópolis do Sul-SP, 17 de novembro de 2021.

MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES - Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

CNPJ: 52.879.780/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DE CONTRATO: 145/2021

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 028/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul

CONTRATADO: ROSANA PEREIRA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

33.589.305/0001-30

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de fraldas geriátricas, visando ao atendimento de famílias carentes do município de Sebastianópolis do Sul, conforme condições do Anexo I.

VALOR: R\$64.296,00(Sessenta e quatro mil e duzentos e noventa e seis reais).

ASSINATURA: 17/11/2021

VIGÊNCIA: 17/11/2022

Ficha: 59-2 - MATERIAL DE CONSUMO

Unidade Orçamentária

02 - EXECUTIVO

050 - Fundo Municipal da Saúde

Funcional Programática

10 - Saúde

301 - ATENÇÃO BÁSICA

006 - Rede Municipal de Saúde

2.008 - Manutenção dos Serviços de Saúde

Fonte de Recurso 1 - TESOURO

339030.00 - MATERIAL DE CONSUMO

Código de Aplicação 310.0 - SAÚDE-GERAL



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

CNPJ: 52.879.780/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
EXTRATO DE EDITAL
LEILAO Nº 001/2021
PROC. Nº 098/2021

OBJETO: “O Município de Sebastianópolis do Sul torna pública o que se encontra aberto no Setor de Licitações o Edital do Leilão, na modalidade maior oferta, destinado a alienação dos seguintes bens:

- 01 - VEÍCULO TIPO ÔNIBUS – MARCOPOLO VOLARE, ANO 2002/2002 – PLACA CDV-2544
- 02 – VEÍCULO AUTOMÓVEL G.M. – MODELO KADETT IPANEMA – ANO 1998/1998 – PLACA BVZ-0609
- 03 – UM VEÍCULO AUTOMÓVEL FIAT – MODELO UNO MILLE – ANO 2008/2008 – PLACA CPV-4103 (SINISTRADO)
- 04 – 04 (quatro) CONJUNTO DE BRETES DE CURRAL
- 05 - CARROCERIA USADA PRÓPRIA
- 06 - SUCATA DE ELETRODOMÉSTICOS (IMPRESSORA, MÁQUINA DE LAVAR, TV, MONITORES, CHURRASQUEIRA, FERRAGENS DE CARTEIRA ESCOLAR, LIXEIRA, PLACAS DE FERRO, CADEIRA DE RODAS) BAIXADOS NO PATRIMÔNIO OU COLETADOS EM VIA PÚBLICA
- 07- CAPO DE CAMIONETE ADAPTADA PARA AMBULANCIA
- 08 - CONJUNTO DE SUCATA (CARTEIRAS ESCOLARES, CADEIRAS DE FERRO, ESCADA) – BAIXADOS PATRIMÔNIO
- 09 – PLANTADEIRA
- 10 - ARMAÇÃO PLANTADEIRA
- 11 - ESPARRAMADOR DE CALCÁRIO

O Edital do Leilão contendo as condições de participação, valor de avaliação, encontra-se disponível para retirada no Setor de Licitações da Prefeitura de Sebastianópolis do Sul, no horário das 08h00 às 16h00 ou pelo site: <http://www.sebastianopolisdosul.sp.gov.br>. – e-mail: licitacaosebast@gmail.com – Fone (17) 3837-1210.

O leilão realizar-se-á a partir das 09h30 do dia 22 de dezembro de 2021.

LOCAL DA SESSÃO: Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, situada na Rua São Sebastião, nº 389, Centro, CEP 15180-000.
Maiores informações pelo fone/fax (17) 3837-1210 – Setor de Licitação.

Sebastianópolis do Sul-SP, 17 de novembro de 2021.

MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES – Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

CNPJ: 52.879.780/0001-95





DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICÍPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

EXTRATO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO Nº 001/2021

O Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sebastianópolis do Sul torna pública a abertura de processo de credenciamento e seleção de instituições financeiras prestadoras de serviços de gestão e administração do Fundos de Investimentos, para aplicação dos recursos do regime próprio previdenciário.

O credenciamento poderá ser feito a qualquer tempo, sendo obrigatoriamente renovado a cada período de 06 (seis) meses, nos casos das instituições escolhidas e que estejam com recursos do regime previdenciário sob sua responsabilidade de aplicação.

O Edital completo poderá ser retirado diretamente na sede do Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul, na Rua São Sebastião, nº 389, Centro, na cidade de Sebastianópolis do Sul-SP. Maiores informações pelo telefone (17) 3837-1400, ou pelo site www.sebastianopolisdosul.sp.gov.br.

Sebastianópolis do Sul-SP, 17 de novembro de 2021.

ANDRÉIA AP. DOS SANTOS GOMES – Presidente



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Rua São Sebastião, 389 - Centro - CEP 15.180-000 - Fone (17) 3837-1210

e-mail: fundodeprevidencia@sebastianopolisdosul.sp.gov.br - CNPJ 16.685.037/0001-30
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL - SP

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

CREDENCIAMENTO Nº 1/2021 – REFERENTE PROCESSO Nº 1/2021

O Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se aberto o **CREDENCIAMENTO** de Instituições Financeiras prestadoras de serviços de gestão e administração dos Fundos de Investimentos, bem como os próprios Fundos de Investimentos, em conformidade com a Resolução CMN nº 3.922/2010, do Banco Central do Brasil, com a Portaria nº 519/2011, Portaria nº 170/2012 e Portaria nº 440/2013 do Ministério da Previdência Social e cominados com os artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93, mediante as condições e a apresentação da documentação abaixo elencada, que deverá ser apresentada a este Instituto, que se incumbirá, individualmente, de credenciar os que atenderem a este chamado:

1 - DO OBJETO DO CREDENCIAMENTO

O presente Edital tem por objeto o credenciamento de Instituições Financeiras prestadoras de serviços de gestão e administração de Fundos de Investimentos, bem como os próprios Fundos de Investimentos, devidamente autorizadas pelo Banco Central, Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, para integrar o cadastro de prestadores de serviços e de veículos de investimentos nos quais poderá vir receber os recursos do Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul previsto na Portaria MPS nº 519/2011, Portaria MPS nº 170/2012 e Portaria MPS nº 440/2013, com observância à Política de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul.

2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- 2.1-Podem participar do presente credenciamento todos os interessados que preencham as condições exigidas no presente Edital;
- 2.2-Encontram-se impedidos de participar do presente credenciamento, os interessados que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV do art.87 da Lei nº 8.666/93;
- 2.4-Os serviços de administração, gestão e custódia ou de gestão e custódia de seus títulos e valores mobiliários realizados pela mesma instituição financeira, caso ela não integre o grupo das 06 (seis) maiores instituições financeiras do país pelo critério de total de ativos, conforme ranking elaborado pelo Banco Central do Brasil;
- 2.5-Os serviços de administração e de custódia de seus títulos e valores mobiliários realizados pela mesma instituição financeira caso ela não integre o grupo das 10 (dez) maiores instituições financeiras privadas do país pelo critério de total de ativos, confirme ranking elaborado pelo Banco



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Rua São Sebastião, 389 - Centro - CEP 15.180-000 - Fone (17) 3837-1210
e-mail: fundodeprevidencia@sebastianopolisdosul.sp.gov.br - CNPJ 16.685.037/0001-30
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL - SP

Central do Brasil, ou integre o grupo das 10 (dez) maiores administradoras em valores de controladoria ativa, conforme ranking divulgado pela ANBIMA.

2.6-As instituições financeiras interessadas deverão estar listadas entre as 30 maiores administradoras de recursos de terceiros – por ativos no ranking global da ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;

2.7-Em se tratando de Administração de recursos em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC, abertos, a instituição deverá estar listada entre as 60 maiores administradoras de FIDC, no ranking da ANBIMA.

2.5-A participação neste Credenciamento implica na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecida neste Edital.

2.6-As instituições financeiras que mantêm relacionamento financeiro com o **Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul** até a data da publicação deste Edital, não estão dispensadas de participar do credenciamento;

2.7-As instituições financeiras devem gozar de excelente capacidade técnica e financeira, além de reconhecimento junto ao público em geral e aos órgãos que regulam o setor;

3-DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

3.1-Documentação de Regularidade Fiscal:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

3.2-Documentação de Regularidade Jurídica:

a) Cópia do documento de autorização para o exercício da atividade, expedido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para prestadores de serviços de gestão e administração de Fundos de Investimento, bem como cópia do registro na autarquia do próprio Fundo de Investimento;

e) Prospecto, lâmina e cópia simples do regulamento dos Fundos de Investimentos registrados na Comissão de Valores Mobiliários e principalmente que contemplam a Resolução CMN nº 3.922/2010 apresentados pelo gestor no momento do credenciamento.

3.3 – Documentação para Qualidade Técnica:

a) Declaração do administrador ou gestor de que os Fundos de Investimentos apresentados para o credenciamento estão enquadrados segundo a Resolução CMN nº 3.922/2010, como apto a captar recursos dos RPPS;

d) Relatório do gestor e administrador do Fundo de Investimentos demonstrando a aderência de sua rentabilidade aos indicadores de seu desempenho e do seu risco, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento;

e) questionário ANBIMA Due Diligence para Fundos de Investimentos.



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Rua São Sebastião, 389 - Centro - CEP 15.180-000 - Fone (17) 3837-1210
e-mail: fundodeprevidencia@sebastianopolisdosul.sp.gov.br - CNPJ 16.685.037/0001-30
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL - SP

Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados de uma única vez, em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

4-DA HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E VIGÊNCIA:

- 4.1-Toda a documentação será apresentada, analisada e aprovada pelos membros do **Comitê de Investimentos**, se cumprirem todos os requisitos deste Edital.
- 4.2-As instituições ficarão autorizadas a receber aportes do Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul nos termos do Art. 15º da Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional.
- 4.3-Os autorizados serão devidamente atestado, o que comprova o efetivo credenciamento.
- 4.4-As instituições que aderirem o atestado na forma do item anterior, não geram a obrigação com o Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul, nem de manter recursos nela aplicados, ou em casos que os produtos não apresentem as condições de rentabilidade, liquidez e risco que motivaram o investimento.
- 4.5-O credenciamento dos interessados poderá ser feito a qualquer tempo, obedecidos aos critérios deste Edital.
- 4.6-O Edital de Credenciamento tem por validade 02 (dois) anos, sendo a atualização obrigatória a cada semestre de toda a documentação apresentada no item 3;
- 4.7 – Toda instituição credenciada, terá sua publicação na imprensa oficial, mural ou na página da internet, www.sebastianopolisdosul.sp.gov.br

5 – DAS PENALIDADES

O Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul poderá considerar o descredenciamento:

- 5.1-Das instituições financeiras que não atualizarem a devida documentação no prazo estipulado no item 4.6 do Edital de Credenciamento.
- 5.1 – Descumprir quaisquer das normas que regem os RPPS, bem como aos ditames da Resolução nº 3.922/2010.
- 5.2 – Deixar de executar os prazos estabelecidos no presente Edital, incluindo a atualização documental.



DIÁRIO OFICIAL

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Sebastianópolis do Sul/SP, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição 64



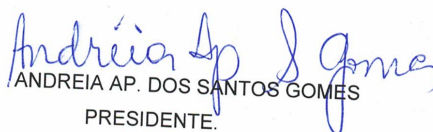
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Rua São Sebastião, 389 - Centro - CEP 15.180-000 - Fone (17) 3837-1210
e-mail: fundodeprevidencia@sebastianopolisdosul.sp.gov.br - CNPJ 16.685.037/0001-30
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL - SP

6 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1 – O Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos, informações e fatos relevantes e novas certidões relacionadas nos itens anteriores às instituições que solicitaram credenciamento, bem como, as já credenciadas.
- 6.2 – Para efeito desse credenciamento, as instituições que atenderem todos os requisitos constantes no item 2 e 3 deste Edital, não estão isentas de prévia análise.
- 7.3 – O presente Edital poderá ser revisto a qualquer tempo ou a critério do Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastianópolis do Sul.
- 7.4 – Os casos omissos ao presente regulamento de credenciamento serão analisados e decididos pelo Comitê de Investimentos, mediante decisão fundamentada em ata e homologada pelo Diretor Presidente do RPPS.
- 7.5 – O presente Edital e seus anexos estarão disponíveis no site: www.sebastianopolisdosul.sp.gov.br.

Sebastianópolis do Sul, 17 de novembro de 2021.


ANDREIA AP. DOS SANTOS GOMES
PRESIDENTE.